



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº 0100/2023

Que entre si celebram, de um lado, a **UNIÃO** por intermédio do **SENADO FEDERAL** e, do outro, **ELDOM SOARES DOS SANTOS**, para a prestação de serviços de regência do Coral do Senado Federal, envolvendo educação vocal, educação musical, repertório, performance e ensaios.

A **UNIÃO**, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, doravante denominado **SENADO** ou **CONTRATANTE**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, **ILANA TROMBKA**, e **ELDOM SOARES DOS SANTOS**, domiciliado na SQS 407, Bloco E, Apto. 108, Brasília/DF, CEP: 70.256-050, telefone nº (61) 98134-0434, CI. 4.291.585, expedida pela SSP/DF, CPF nº 759.715.691-04, doravante denominado **CONTRATADO**, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente de inexigibilidade de licitação com base no art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, autorizada pela Senhora Diretora-Geral, conforme documento digital nº 00100.099829/2023-28 do Processo nº 00200.013802/2022-47, observado o Parecer nº 227/2023 – ADVOSF, documento digital nº 00100.078175/2023-44, incorporando a este instrumento a proposta apresentada pelo **CONTRATADO**, documento digital nº 00100.091540/2023-61, e o Termo de Referência, documento digital nº 00100.086110/2023-27, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, da Política de Contratações do Senado Federal, e dos Atos da Diretoria-Geral nº 14 de 2022 e 15 de 2022, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação de serviços de maestro para reger o Coral do Senado Federal, envolvendo educação vocal, educação musical, repertório, performance e ensaios, incluindo até duas apresentações mensais no Distrito Federal, com carga horária semanal de 16h, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

São obrigações do **CONTRATADO**, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;



**SENADO FEDERAL**

- II** - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- III** - ensaiar e reger regularmente o Coral;
- IV** - traçar as diretrizes do repertório, incluindo música erudita, sacra, popular e folclórica, nacional e internacional, tendo em vista a natureza artística do Coral intrinsecamente à natureza política do Senado Federal;
- V** - realizar o processo de apreciação individual de musicalidade dos candidatos a membros do Coral, encaminhando o resultado ao Diretor Executivo para sua ratificação, ou da Assembleia-Geral dos Coralistas;
- VI** - definir, juntamente com o Diretor Executivo, o número de participantes do Coral, por naipe de vozes;
- VII** - propor ensaios extraordinários e “maratonas” sempre que a necessidade do Coral assim o determinar, definindo local e horário juntamente com o Diretor Executivo;
- VIII** - selecionar o pianista;
- IX** - coordenar o trabalho do pianista;
- X** - elaborar a programação anual do Coral e submetê-la ao Diretor Executivo para acertos e ratificações;
- XI** - estabelecer, com a antecedência apropriada, ouvido o Diretor Executivo, o repertório das apresentações e concertos;
- XII** - definir, com respaldo do Diretor Executivo, tendo em vista a participação nos ensaios, a efetiva capacitação e a obediência às regras estabelecidas, os coralistas preparados para apresentações e viagens;
- XIII** - manifestar-se, juntamente com as demais Diretorias, em ocasiões especiais, sobre regras de boa convivência e excelência de desempenho traçadas pela Diretoria Executiva, para serem rigorosamente obedecidas pelos participantes do Coral;
- XIV** - colaborar com a Direção-Geral do Coral toda vez que solicitado;
- XV** - propor ao Diretor Executivo, com a devida fundamentação, a exclusão de componente do Coral;
- XVI** - decidir, juntamente com o Diretor Executivo e o Diretor de Eventos Musicais, sobre o posicionamento do Coral nas apresentações e o lugar onde cada participante deverá se colocar;





SENADO FEDERAL

- XVII** - fornecer dados para a elaboração do relatório anual do Diretor Executivo;
- XVIII** - cumprir rigorosamente os horários estabelecidos;
- XIX** - zelar pelo bom nome do Coral e do Senado Federal;
- XX** - cumprir e fazer cumprir o Estatuto do Coral do Senado Federal;
- XXI** - preparar e aplicar técnicas de canto individuais para os cantores de todos os naipes do coro, com frequência semanal;
- XXII** - preparar e aplicar técnicas de canto coletivo para os cantores de todos os naipes do coro, com frequência semanal;
- XXIII** - ensaiar todos os naipes do coro, reforçando a ideia pedagógica do aluno aprender por imitação do modelo apresentado por seu professor;
- XXIV** - preparar e executar maratonas (ensaios mais longos e esporádicos) realizadas em vésperas de concertos importantes (geralmente quatro a cada semestre);
- XXV** - executar as apresentações e concertos pré-definidos na agenda do Coral do Senado;
- XXVI** - gravar em forma digital áudio das partes (linhas melódicas de cada naipe) de cada música do repertório desenvolvido no semestre;
- XXVII** - participar de viagens com o objetivo de performance pública agendadas pelo Coral do Senado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Contratado incumbido da execução dos serviços não terá qualquer vínculo empregatício com o SENADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONTRATADO responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não poderá o CONTRATADO veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO QUARTO – O CONTRATADO não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO QUINTO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

PARÁGRAFO SEXTO – Os pleitos, reclamações e esclarecimentos formulados pelo CONTRATADO deverão ser instruídos pelo SENADO no prazo de 30 (trinta) dias e decididos





SENADO FEDERAL

pela autoridade competente no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação de ambos os prazos caso necessário para o adequado deslinde da matéria.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O prazo de instrução referido no Parágrafo Sexto desta Cláusula somente terá início após a verificação por parte do Gestor da avença acerca dos pressupostos de admissibilidade do pedido previstos no art. 123 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

São obrigações do SENADO, além de outras previstas neste instrumento ou decorrente da natureza do ajuste:

I – fornecer uma sala ou auditório com capacidade mínima para 60 (sessenta) pessoas sentadas para a realização de ensaios;

II – providenciar cópias reprográficas ou aquisição de partituras editadas (estas, sempre que possível);

III – fornecer uma estante de música para o regente e para o(a) pianista; e

IV – efetuar o recolhimento da contribuição patronal prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

O CONTRATADO iniciará a execução do objeto deste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da celebração do contrato, independente da emissão de ordem de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Efetivada a prestação dos serviços, será emitido, mensalmente, por servidor ou comissão designada para este fim, até o 5º dia útil subsequente a cada período de 30 (trinta) dias de vigência do contrato, termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, a quantidade de horas de serviços prestados e de apresentações realizadas no período, e o local onde foi executada cada apresentação, para efeito de cálculo do valor a ser pago referente àquele mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao SENADO não caberá qualquer ônus pela rejeição de serviços considerados inadequados pelo gestor.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os ensaios serão realizados nas dependências do Senado Federal em Brasília/DF ou em outros locais, quando necessário.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO – Os horários dos ensaios serão combinados entre os membros do Coral e o contratado.

PARÁGRAFO QUINTO – As apresentações serão realizadas nos locais e horários indicados pelo Senado Federal, por convite de outras instituições ou organizadores de festivais de coros ou por iniciativa do próprio coral, inclusive no exterior, quando for o caso.

PARÁGRAFO SEXTO – A comunicação entre o SENADO e o profissional contratado se dará por meio do endereço eletrônico persio@senado.leg.br e/ou pedroarm@senado.leg.br.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Novos endereços de e-mails podem ser adicionados, suprimidos ou alterados sempre que o SENADO entender conveniente. Essas mudanças deverão ser informadas ao Contratado.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará ao CONTRATADO, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta do CONTRATADO, documento digital nº 00100.091540/2023-61, não sendo permitida em nenhuma hipótese a antecipação de pagamentos e o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Item	Unidade	Quant. estimada	Especificação	Preço Unitário (R\$)	Preço Mensal (R\$)	Preço Total (R\$)
1	Hora	828	Prestação de serviços de regência do Coral do Senado, envolvendo educação vocal, educação musical, repertório, performance e ensaios, incluindo até duas apresentações mensais no Distrito Federal	145,00	10.005,00	120.060,00
2	Apresentação extra ou fora do Distrito Federal	Até 5 ocorrências	Apresentações extras mensais, qualquer que seja seu quantitativo, além das duas já incluídas no item 1, ou apresentações realizadas fora do DF, qualquer que seja seu	1.000,50	1.000,50	5.002,50



SENADO FEDERAL

			quantitativo, limitada a 5 ocorrências por ano.			
Valor total estimado da contratação				R\$ 125.062,00		

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor mensal estimado do presente instrumento é de R\$ 10.005,00 (dez mil e cinco reais), acrescido de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais), correspondente ao recolhimento do INSS patronal de 20% por conta do SENADO, totalizando R\$ 12.006,00 (doze mil e seis reais); e o valor anual total estimado, com o acréscimo de 5 apresentações extras, é de R\$ 125.062,50 (cento e vinte e cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de R\$ 25.012,50 (vinte e cinco mil, doze reais e cinquenta centavos), correspondente ao recolhimento do INSS patronal de 20% por conta do SENADO, totalizando R\$ 150.075,00 (cento e cinquenta mil e setenta e cinco reais); compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento efetuar-se-á mensalmente, por intermédio de depósito em conta bancária do CONTRATADO, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da apresentação do Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), em 2 (duas) vias, acompanhada da nota de empenho, e do comprovante de inscrição do profissional como contribuinte individual do RGPS, condicionado à emissão do termo detalhado de aceite mensal, conforme previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O pagamento mensal será calculado sobre o serviço efetivamente prestado no período, atestado na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO QUARTO – Caberá à CONTRATADO apresentar, juntamente com o recibo de pagamento autônomo, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula Décima.

PARÁGRAFO QUINTO – As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade do CONTRATADO.

PARÁGRAFO SEXTO – Havendo vício a reparar em relação ao recibo de pagamento a autônomo apresentado ou em caso de descumprimento pelo CONTRATADO de obrigação contratual, o prazo constante do Parágrafo Segundo desta Cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o CONTRATADO não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em





SENADO FEDERAL

fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

PARÁGRAFO OITAVO – Ao SENADO FEDERAL cabe recolher contribuição patronal destinada à Seguridade Social.

CLÁUSULA SEXTA– DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data de celebração deste contrato, observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro indicador que venha substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato rege-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20, de 2010:

I – Para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

II – Quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no Inciso I deste Parágrafo for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

O CONTRATADO obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 125 da Lei 14.133/2021.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 167456 e Naturezas de Despesas 3.3.90.36 e 3.3.91.47, tendo sido empenhadas mediante as Notas de Empenho nºs 2023NE002100, 2023NE002101, 2023NE002102 e 2023NE002103, de 14 de junho de 2023.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela autoridade competente do Senado Federal promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008 e no Ato da Diretora-Geral nº 14 de 2022.

CLÁUSULA DÉCIMA- DAS PENALIDADES

O CONTRATADO será responsabilizada pelas condutas em desacordo com o disposto neste contrato, sujeitando-se às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – impedimento de licitar e contratar; e
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A penalidade de advertência será aplicada quando o CONTRATADO der causa à inexecução parcial do contrato e não for justificável a aplicação de penalidade mais grave.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sanção de impedimento de licitar e contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União por até 3 (três) anos e será aplicada, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, quando o CONTRATADO:

- I - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;





SENADO FEDERAL

II - der causa à inexecução total do contrato;

III - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

IV - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

V - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado.

PARÁGRAFO TERCEIRO– A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos por um período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos e será aplicada nas hipóteses do Parágrafo Segundo que justificam a aplicação de penalidade mais grave ou ainda quando o CONTRATADO:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para a contratação ou prestar declaração falsa durante a contratação ou a execução do contrato;

II - fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

PARÁGRAFO QUARTO– Em conjunto com as sanções dos Parágrafos Primeiro, Segundo ou Terceiro a autoridade competente poderá:

I - aplicar multa entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do contrato; e

II – determinar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO QUINTO– O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, que será aplicada nos seguintes percentuais, tendo como base de cálculo o valor da parcela adimplida com atraso:



**SENADO FEDERAL**

I - 5% (cinco por cento) pelo 1º (primeiro) dia de atraso;

II - 0,10% (um décimo por cento) por dia de atraso, a partir do dia 2º (segundo) até o 15º (décimo quinto);

III - 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) por dia de atraso, a partir do dia 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo);

PARÁGRAFO SEXTO - O SENADO avaliará se o atraso no adimplemento parcial ou total do objeto configura simples impontualidade, passível de multa moratória, ou inexecução do contrato, que sujeitará o CONTRATADO às demais sanções administrativas previstas, avaliando as circunstâncias do caso concreto e a utilidade ou aproveitamento do objeto para a administração.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada das demais sanções previstas neste contrato.

I - A multa compensatória não obsta a apuração e cobrança das perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Quarto da Cláusula Quinta ou constatada qualquer irregularidade relativa às demais condições de habilitação e qualificação que ensejaram a presente contratação sujeitará o CONTRATADO à pena de advertência e na sua notificação para sanear o vício ou irregularidade.

I – O inadimplemento da obrigação no prazo assinalado na notificação sujeitará o CONTRATADO ao disposto nos Incisos I e II do Parágrafo Quarto.

PARÁGRAFO NONO – O atraso no adimplemento de outras obrigações acessórias, não previstas expressamente nos Parágrafos anteriores, sujeitará o CONTRATADO à multa moratória de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor total do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, a critério do SENADO, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Terceiro e sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos Parágrafos Quinto e Nono, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Ressalvadas as penalidades do Inciso I do Parágrafo Quarto, o somatório das demais multas previstas nesta Cláusula não poderá superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor mensal do contrato.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Nos processos de apuração de infrações, serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições legais e regulamentares, e serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para o Senado Federal;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

VI – a não reincidência da infração;

VII – a atuação do CONTRATADO em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

VIII – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A multa moratória de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Em casos excepcionais, caso a multa moratória se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, em atendimento ao disposto no Parágrafo Décimo Terceiro.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pelo CONTRATADO ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo SENADO à CONTRATADO, além da perda desse valor, a diferença será cobrada judicialmente.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato pode ensejar a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito do SENADO, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – consensual, por acordo entre as partes; ou

III – determinada por decisão judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A rescisão administrativa ou a consensual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

A vigência do presente contrato terá início na data da sua celebração; e se encerrará após 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir dessa data, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 120 (cento e vinte) meses, a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o disposto nos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Administração poderá extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando consultada, a manifestação positiva do CONTRATADO quanto ao interesse na prorrogação da vigência do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil, gera legítima expectativa para o SENADO quanto à assinatura do termo aditivo necessário à formalização da renovação da vigência.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO - Em atenção ao Parágrafo anterior, exceto diante de fato superveniente e devidamente justificável, a recusa do CONTRATADO em assinar o termo aditivo de prorrogação de vigência manifestada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da vigência do contrato poderá ensejar:

I - o enquadramento da ocorrência no Inciso III do art. 155 da Lei nº 14.133/22 com a aplicação de penalidade na forma do Inciso II, do Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima deste contrato.

II - conforme o interesse da Administração, a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO QUINTO – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica definido o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, de de 2023.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

Eldom Soares dos Santos
ELDOM SOARES DOS SANTOS
REGENTE


Testemunhas:

Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2023\MINUTAS\CONTRATO\ELDOM SOARES - CT NOVO 013802 2022 (A).docx



 O documento foi assinado por:

Alexandre Mattos de Freitas	19/06/2023 15:28:15	
RODRIGO GALHA	19/06/2023 16:21:19	
ILANA TROMBKA	19/06/2023 17:42:39	

A assinatura digital deste documento é Válida e Confiável.

Para obter mais informações sobre o certificado usado para assinar digitalmente o documento clique em [Detalhes](#).